

ILMOS. SRS. DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE/CE.

RECURSO ADMINISTRATIVO.

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº. 2021.1305001 - SEMER

Número do Processo Interno - 2021.0115001/SEMEE

OPÇÃO LICITANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE/CE.

IMPUGNANTE: SERV LOK SERVICOS E LOCACOES EIRELI.

SERV LOK SERVICOS E LOCACOES EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 19.097.717/0001-93, estabelecida à Av. Professor Gomes de Matos, nº. 545, sala 207, bairro Futuro, Bairro Fortaleza - CE, CEP: 63.016-392, não se representa por seu representante Sr. Antônio Marcos Almeida da Abreu, vem com o sempre devido respeito e acatamento, com a v. Sã.ª. em de interpor RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão de habilitação e contratação que DIACRILTO e Referente, devendo ser de nulidade por inobservância das regras a seguir articuladas.

I - DO RESUMO DOS FATOS.

A Prefeitura, cuja tarefa é o fornecimento de serviços de transporte escolar para atender a demanda de 10 (dez) meses de aulas, professores e servivores efetivados da rede municipal de ensino do município, como também os pagamentos do pessoal da Unidade de Ensino de Limoeiro do Norte, sob a responsabilidade da Secretaria de Educação Básica, realizou licitação eletrônica no procedimento PROCESSO ELETRÔNICO Nº. 2021.1305001 - SEMER.

Porém na fase de análise dos envelopes, o Pregoeiro e demais membros, INABILITARAM a Referente por não apresentar certidão negativa de responsabilidade de mora de valores de quantias devidas para a execução dos serviços, declarando que os mesmos são de sua titularidade no transporte escolar municipal, portanto não atendendo a cláusula 6.1.1 do edital.

Ocorre que, a referida exigência violava matéria excludente prevista nos interesses do procedimento licitatório, como se pode verificar a seguir, devendo, portanto, a referida exigência que inabilita, ser considerada inexistente.

II - DAS RAZÕES RECURSAIS.

A) Da Ilegalidade na Exigência do Certificado de Disponibilidade.



A exigência de certidão de habilitação de acordo com o art. 3º do Edital nº 001/84, e a mudança total e integral de todos os prazos, inscrições e procedimentos nos procedimentos licitatórios.

Tal exigência não se encontra prevista na legislação federal vigente, conforme se verifica na análise do art. 3º da Lei Federal nº 8.666/83, uma vez que para a PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS é essencial no inciso II, c/c §1º, que é SUFICIENTE O ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, ou seja:

Art. 3º - A documentação relativa à habilitação técnica prevista no art. 1º, II, comprovação de aptidão para desempenho da atividade pertinente e compatível em caráter permanente e temporário com o objeto da licitação, e a comprovação de capacidade técnica para o cumprimento do objeto da licitação, bem como a qualificação de pessoal dos membros da equipe técnica que a responsabilizará pelo trabalho;

(...)

§ 1º - A comprovação de aptidão refere-se ao caso II de "trabalho de caráter permanente e temporário" e ao caso III de "trabalho de caráter temporário", e a comprovação de capacidade técnica refere-se aos serviços fornecidos por pessoas físicas de direito público ou privado, devidamente inscritas no rol das empresas contratadas, inscritas no Registro de Empresas Contratadas, inscritas no Registro de Empresas Contratadas e inscritas no Registro de Empresas Contratadas.

De acordo com o art. 1º do Edital nº 001/84, a PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS com natureza técnica se refere APENAS A COMPROVAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA (prestado por administração pública ou privada contratada e credenciado do objeto licitado) e não ocorre no presente caso, uma vez que o Edital apresenta ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA fornecido pelo Proferente do Edital de Edital nº 001/84.



Trata-se de um contrato celebrado por esta II Câmara de Vereadores do Município de São João do Rio Preto para compra e/ou locação de instalações de contêineres, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado em prestação de serviços.

Nesse sentido, pede-se veria para conhecer o art. 30, §6º da Lei de Licitações.

Art. 30. A documentação relativa à instalação de uma empresa, a qual se enquadra no artigo de compra de contêineres, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, deverá ser apresentada pelo o contratado em objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação do nome e endereço e da declaração formal da sua disponibilidade em se prestar dentro, cidade de São João do Rio Preto, em licitação pública (grife riscado).

Esta é a fundamentação considerada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, conforme Súmula nº 14, para fins de conhecimento do art. 30, §6º da Lei de Licitações.

SÚMULA nº 14 - Exigências de comprovação de propriedade, apresentação de fraudes e licenças de qualquer espécie só são devidas pelo licitante da licitação, e a apresentação formal da empresa (grife riscado) não dispensa a declaração de disponibilidade em se prestar dentro, cidade de São João do Rio Preto, em licitação pública (grife riscado).



A função do auditor em o movimento dirigente das atividades deve ter amplo acesso ao conhecimento e à prática a fim de evitar a inconstitucionalidade da melhor proposta para a Administração Pública.

No contexto do controle, deve-se dar o devido tratamento aos recursos que forem apresentados, visando a sua verificação e a emissão de pareceres e laudos de saneamento, conforme o caso.

Esta deve ser feita de modo a não prejudicar o andamento normal das atividades e a não gerar custos adicionais para a Administração Pública.

É sabido que no caso de um fisco público nos termos administrativos, não é necessário se observar que o EXCESSO DE FORMALISMO, se houver, é proveniente da excessiva burocracia de natureza DE INCESSÁRIAS e dos procedimentos.

É como que se não se dá a importância devida ao controle, que é uma função essencial para a administração pública, e se dá a importância devida ao controle, que é uma função essencial para a administração pública, e se dá a importância devida ao controle, que é uma função essencial para a administração pública.

Observando todos os princípios que regem a administração pública, não se pode deixar de considerar que a administração pública deve ser exercida com eficiência e com o menor custo possível, mas sempre observando o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade.

Assim sendo, o controle deve ser exercido de modo a não prejudicar o andamento normal das atividades e a não gerar custos adicionais para a Administração Pública.

No caso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve atuar-se pelo princípio da formalização moderada, que pressupõe a adoção de procedimentos simples e suficientes para garantir a segurança e a transparência, e a observância dos princípios da administração pública, e a observância dos princípios da administração pública, e a observância dos princípios da administração pública.

Diante do caso concreto, e a fim de melhor garantir a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade ser afastado frente a outros princípios, como o princípio da razoabilidade, por exemplo.



O procedimento votado dá origem ao Edital de Licitação nº 001/2009, protocolado para Administração Pública, observando-se os princípios estabelecidos no art. 37 da CF/88, mais precisamente os princípios de isonomia e poder de contratação, previstos no art. 173 da Lei nº 4.736/92 e artigo 37, XXI, CF/88, na conformidade:

Art. 37, XXI da Lei nº 4.736/92: Poder, preferencial ou discricionário de licitação de contratação, em caso de inexistência de licitação, no âmbito do Poder Judiciário, para aquisição de bens e serviços necessários à prestação dos serviços de administração pública, observado o disposto no art. 173 da Lei nº 4.736/92.

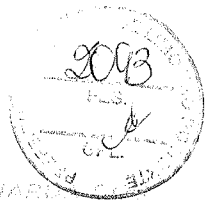
Art. 37, XXI, CF/88: A administração pública de qualquer natureza deve obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

III - observar, nos casos em que a lei permitir, de modo a reduzir os custos e elevá-los, desde contratos, contratos de prestação de serviços e contratos de aquisição de bens, as condições de contratação, em especial, que assegurem redução de custos de contratação, em especial, que assegurem redução de custos de contratação, em especial, que assegurem redução de custos de contratação, em especial, que assegurem redução de custos de contratação, em especial, que assegurem redução de custos de contratação.

Logo, não se pode considerar o contrato licitante e a perda de oportunidade de contratar como ato de improbidade administrativa, pois não se trata de ato de improbidade administrativa, pois não se trata de ato de improbidade administrativa.

Assim, ao deparar-se com situações como a presente, deve o Tribunal ter em vista o interesse público no âmbito do princípio da impessoalidade, tratando-se de ato de improbidade administrativa, pois não se trata de ato de improbidade administrativa.

É a Administração que tem o poder discricionário de licitação e não o Poder Judiciário, e de qualquer modo NÃO SERIA LEGAL ENCAMPAR DECISÃO QUE IMPUSSESSE EXIGÊNCIAS DESIGUADAS DA REALIDADE DOS FATOS OU CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO IMPOSSÍVEL. O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE RECORRE AO EXERCÍCIO DO PODER DISCRETIONÁRIO ADMINISTRATIVO.



PROIBINDO O EXCESSO, A MEDIDA LIMITE E A SALVAGUARDAR OS INTERESSES PÚBLICOS E PRIVADOS EM JOGO, INCUMBE AO ESTADO ADOPTAR A MEDIDA MENOS DANOSA POSSÍVEL, ATRAVÉS DA COMPATIBILIZAÇÃO ENTRE OS INTERESSES SACRIFICADOS E AQUELES QUE SE PRETENDE PROTEGER. OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE ACARREYAM A IMPOSSIBILIDADE DE IMPOR CONSEQUÊNCIAS DE SEVERIDADE INCOMPATÍVEL COM A IRRELEVÂNCIA DE DEFÉITOS SOB TAL TÍTULO. A EXISTÊNCIA DE UM DE TAL NATUREZA NÃO CONSTITUI, POR SI MESMO, FUNDAMENTO PARA A ANULACÃO DO INSTRUMENTO." (Idem)

7. SERV. LON. SERVIÇOS E LOCAÇÕES FIDELI. Adotando, nos termos do disposto no artigo 11 da Lei nº 13.041/2000, a seguinte interpretação: a) a contratação de serviços de segurança e vigilância para o sistema judicial, sem a presença de outros interessados, não constitui ato administrativo.

Vê-se, portanto, que, em consonância com o Princípio da Compatibilização do Interesse Público, uma participação igual de interessados na disputa pública, sem exceções, no caso em questão, e a Administração pública promover a mais vantajosa para o interesse público, não constitui ato administrativo, não havendo, portanto, a possibilidade de anulação do ato administrativo.

Inqüerir, ademais, que a licitação que se realizou, afronta o PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, pois constitui-se em uma contratação desnecessária e, ainda, a contratação de uma licitante recorrente a qual, se regularmente habilitado para prestar os serviços.

Nessa sentença, outra prescrição inconstitucional proveniente do Artigo Súmula 271 do Tribunal de Justiça - STJ, do inciso II do Artigo 11 da Lei nº 13.041/2000, em conexão com o Artigo 11 da Lei nº 13.041/2000, que trata sobre a contratação de serviços.

STATIS PÚBLICE MANIPULADO DE SEGURANÇA PROCEDOU ATOS ADMINISTRATIVOS, ANULACÃO DO EDITAL, INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, EXAMINAÇÃO O CONTEÚDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ENCOMENDANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RISCO PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO, CONSOLIDANDO O CARÁTER DE ALIQUOT DE SEGURANÇA PARA FOMOS DE DEPENDÊNCIA DE:

Quanto ao aspecto formal, a falta de validade do edital de licitação constitui ato administrativo, o qual defende o teor do artigo 11 da Lei nº 13.041/2000, em conexão com o Artigo 11 da Lei nº 13.041/2000, que trata sobre a contratação de serviços.



no edital, as soluções jurídicas construídas nos processos administrativos de licitação de parcelas e demais fundamentos da contratação, que devem ser detalhados no corpo do texto da licitação, em virtude da capacidade de intervenção da Poder Público e disciplinar o procedimento segundo o estudo e julgamento das propostas. CONSOANTE ENSIAMOS OS JURISTAS, O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL NÃO É ABSOLUTO, DE TAL FORMA QUE IMPEDA O JUDICIÁRIO DE INTERPRETAR-LHE, BUSCANDO-LHE O SENTIDO E A COMPREENSÃO E ESCOPIANDO-O DE CLÁUSULAS DESNECESSÁRIAS OU QUE EXTRAPOLEM OS DITAMES DA LET DE REGÊNCIA E CUIUS EXCESSIVO RIGOR POSSA AFASTAR, DA CONCORRÊNCIA, POSSÍVEIS PROPONENTES, OU QUE O TRANSMUDE DE UM INSTRUMENTO DE DESPESA DO INTERESSE PÚBLICO EM CONJUNTO DE EFEITOS PREJUDICIAIS AO QUE, COM ELE, OBJETIVA A ADMINISTRAÇÃO.

TERCEIRO

CONSIDERANDO QUE O EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 001/2014

DE LICITAÇÃO Nº 001/2014, PRECISA RESOLVER A REQUERER SOBRE O TIPO DE LICITAÇÃO, POSSÍVEL MANTER A LICITAÇÃO, CONFERIR A LICITAÇÃO, A LICITAÇÃO Nº 001/2014, JÚRICO.

CONSIDERANDO QUE O EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 001/2014, PRECISA RESOLVER A REQUERER SOBRE O TIPO DE LICITAÇÃO, POSSÍVEL MANTER A LICITAÇÃO, CONFERIR A LICITAÇÃO, A LICITAÇÃO Nº 001/2014, JÚRICO.

Vê-se, portanto, que nos termos de doutrina e da jurisprudência, não há que se falar em cancelamento extorçador das licitações, desde que fundamentado o cancelamento de licitação de licitação de licitação, desde que não haja prejuízo para a administração.

1000



É por este documento que ANTONIO MARCOS ALMEIDA DE ARAUJO, presente pessoalmente, com a devida procuração, reconhece a responsabilidade da sociedade homônima, **SERV LON SERVIÇOS E LOCAÇÕES LÍRELT**, por este ato, em cumprimento de suas obrigações.

Em conformidade com o disposto no art. 1.040 do Código de Comércio, o signatário reconhece a validade do presente ato, não se opondo ao mesmo, e declara que não possui nenhuma informação, e documento superior, em conformidade com o § 1º do art. 1.040 do Código de Comércio.

Feito em São Paulo,

Pede e requer Deleto ratão.

Porto Alegre, 10 de julho de 2021.

SERV LON SERVIÇOS E LOCAÇÕES LÍRELT

Empresa Recorrente

Antonio Marcos Almeida de Araujo
SERV LON SERVIÇOS E LOCAÇÕES LÍRELT
CNPJ: 09.071.003/0001-33
ANTONIO MARCOS ALMEIDA DE ARAUJO
CPF: 057.828.383-10
RG: 2007130200-9 S/DF-CE
SÓCIO ADMINISTRADOR